



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15758.720008/2020-62
ACÓRDÃO	1302-007.251 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2016

MULTA. PROCEDIMENTO PRELIMINAR.

Para a aplicação das multas previstas no Art. 12, da Lei 8.218/1991 deve se observar o disposto no Parágrafo único, do mesmo artigo.

NULIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Marcelo Oliveira, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 02395/02458, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 02364/02386, que julgou improcedente impugnação da contribuinte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

MULA REGULAMENTAR. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL APRESENTADA COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E OMITIDAS.

Não tendo o sujeito passivo corrigido, dentro do prazo que lhe foi concedido pela autoridade fiscal, as irregularidades encontradas nos históricos dos lançamentos de sua Escrituração Contábil Digital – ECD, reputa-se correta a multa que lhe foi aplicada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2020

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI TRIBUTÁRIA PENAL MAIS BENIGNA.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, julgar improcedente a impugnação da Interessada, confirmando, assim, a multa que lhe aplicada, no valor de R\$ 24.927.407,11.

Para esclarecimento, a autuação trata aplicação de multa administrada pela Receita Federal do Brasil (RFB), fls. 02194, devido, em síntese, a Contribuinte ter supostamente apresentado Escrituração Contábil Digital (ECD), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, com informações inexatas, incompletas ou omitidas, ensejando a aplicação da penalidade, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal (TVF), fls. 01001/01011.

Conforme conta, são esses os motivos para a punição, conforme TVF:

3- A auditoria fiscal teve como objetivo, a princípio, a verificação da apuração das contribuições para o PIS e COFINS no ano-calendário de 2016.

Foram verificadas diversas contas contábeis relacionadas aos débitos e créditos das contribuições, lançadas na Escrituração Contábil Digital – ECD, tais como contas relativas aos custos apropriados (grupo 64000 – Custos) e receitas financeiras (grupo 73000 – Variação cambial); 4- Quando da análise da Escrituração Contábil Digital - ECD, **verificamos que grande parte dos lançamentos contábeis não atendiam às normas determinadas na legislação pertinente, especificamente no que diz respeito ao campo “histórico”, o qual, em grande parte, ou não apresentava informações, ou as apresentava em língua estrangeira;**

...

Através da correspondência recebida em 10/07/2019, a DOW solicitou prorrogação de prazo para atendimento à intimação citada no “item 5” acima, a qual foi prontamente concedida. A resposta à intimação foi apresentada em 30/07/2019, pela qual a DOW apresentou à fiscalização “arquivo em formato “excel”, denominado “F100 Acumulado – 2016 – Históricos Contábeis. xlsx” contendo informações complementares relativas aos históricos dos lançamentos efetuados nas contas contábeis informadas no Registro F100 da EFD Contribuições.” O referido arquivo foi apresentado em mídia digital (CD-R), acompanhado do Recibo de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais emitido pelo SVA, cujo código de identificação foi devidamente conferido no ato da entrega;

7- Verificando o arquivo apresentado, constatamos tratar-se de planilha composta por 173.627 linhas contendo dados relativos à contabilização de 82 grupos de contas, incluídos os grupos citados no “item 3” acima. Ante ao grande volume de dados apresentados, considerando as demais análises efetuadas no curso da ação fiscal e considerando ainda o disposto no tópico “C – DO LANÇAMENTO” abaixo, no que diz respeito às irregularidades nos históricos dos lançamentos, restringiu-se a auditoria fiscal ao exame das contas contábeis componentes do “grupo 73000 – Variação cambial”, a seguir relacionadas:

COD. CONTA	CONTA	COD. CONTA	CONTA
730005	VARIACAO CAMBIAL	730205	GANHO/PERDA EM VARIACAO CAMBIAL
730101	GANHO/PERDA COM REVALUATION	730206	GANHO/PERDA COM REVALUATION
730102	GANHO/PERDA COM REVALUATION	730207	GANHO/PERDA COM REVALUATION
730103	GANHO/PERDA COM REVALUATION	730209	Hedge - Ganho Provisao
730106	GANHO/PERDA COM REVALUATION	730210	Hedge - Perda Provisao
730107	GANHO/PERDA COM REVALUATION	730211	Hedge - Ganho Provisao
730201	GANHO/PERDA COM REVALUATION	730212	Hedge - Perda Provisao
730202	GANHO/PERDA COM REVALUATION	730215	Variação Cambial realizada - Ganho

O arquivo original apresentado pelo sujeito passivo foi juntado ao processo administrativo nº 15758.720008/2020-62 na forma de arquivo não-paginável. Por

sua vez, o mesmo arquivo compilado pela fiscalização e contendo as contas acima descritas, foi juntado em sua íntegra ao mesmo processo;

8- Confrontando os históricos dos lançamentos contábeis originalmente consignados na ECD (contas descritas no item anterior) com o demonstrativo apresentado pelo sujeito passivo, mais especificamente com as supostas “informações complementares relativas aos históricos dos lançamentos efetuados nas contas contábeis informadas no Registro F100 da EFD Contribuições” (vide “item 6” acima), constatamos que, em quase sua totalidade, a DOW acrescentou aos históricos apenas a expressão “variação cambial”, sem acrescentar quaisquer outros detalhes, documentos e/ou esclarecimentos que possibilitassem a correta identificação dos lançamentos contábeis através de seus históricos, assim como a essência econômica das transações por eles representadas, nos termos do quanto disposto nas normas técnicas e na legislação pertinente;

9- A Resolução CFC nº 1.330, de 18/03/2011, que aprovou a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – INTERPRETAÇÃO TÉCNICA GERAL - ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (citada no Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 11/06/2019 – “item 5” acima), disciplina as formalidades da escrituração:

...

10- Por sua vez, a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – COMUNICADO TÉCNICO GERAL – CTG 2001 define as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED):

...

11- O Decreto nº 6.022, de 22/01/2007, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, determina:

...

12- Com base no Decreto supra, por meio da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, foi instituída a ECD – Escrituração Contábil Digital, a qual, no período objeto desta auditoria fiscal, quer seja o ano-calendário de 2016, era disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, com alterações posteriores. Dentre outras disposições, destacamos:

...

Tendo em vista a natureza da ECD, não resta dúvida que os lançamentos contábeis nela consignados devem atender à todas as formalidades disciplinadas nas normas legais já mencionadas neste Termo de Verificação, em especial nos “itens 9 e 10”, o que claramente não se verifica nos procedimentos contábeis

adotados pelo sujeito passivo quando da elaboração da sua ECD relativa ao ano-calendário de 2016, especificamente quanto ao “histórico” dos lançamentos contábeis;

13- Ante às constatações efetuadas e no curso da ação fiscal, extraímos da ECD o conteúdo das contas discriminadas no “item 7” acima, e efetuamos a análise individualizada dos históricos constantes dos lançamentos contábeis registrados. Aqueles considerados regulares foram excluídos dos extratos obtidos, restando, assim, os lançamentos reputados irregulares quanto ao histórico registrado, os quais foram relacionados de forma individualizada por conta contábil, gerando dezoito demonstrativos denominados “ANEXO I a XVIII”, todos parte integrante deste Termo de Verificação. A totalização dos valores apurados encontra-se a seguir discriminada, no tópico “C – DO LANÇAMENTO”;

14- Caracterizadas na presente auditoria fiscal as infrações relativas à apresentação de escrituração contábil digital (ECD) com informações inexatas, incompletas ou omitidas, as penalidades a serem aplicadas ao sujeito passivo estão definidas na Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 a qual disciplinava a ECD à época (AC 2016), mais especificamente no art. 10 (a seguir reproduzido):

Art. 10. A não apresentação da ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Por sua vez, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, determina:

...

16- A totalização dos lançamentos cujas irregularidades foram apontadas nesta fiscalização, discriminados individualmente nos ANEXOS I a XVIII, encontra-se a seguir demonstrada:

COD. CONTA	CONTA	TOTAL DOS LANÇAMENTOS APURADOS (ANEXOS I A XVIII)
730005	VARIACAO CAMBIAL	230.627.859,12
730101	GANHO/PERDA COM REVALUATION	344.041.229,90
730102	GANHO/PERDA COM REVALUATION	1.158.015.024,90
730103	GANHO/PERDA COM REVALUATION	1.469.207.342,84
730106	GANHO/PERDA COM REVALUATION	86.492.214,92
730107	GANHO/PERDA COM REVALUATION	1.240.993.750,96
730201	GANHO/PERDA COM REVALUATION	78.817.286,94
730202	GANHO/PERDA COM REVALUATION	67.784.218,23
730203	GANHO/PERDA COM REVALUATION	173.924.363,16
730205	GANHO/PERDA EM VARIACAO CAMBIAL	129.581.663,52
730206	GANHO/PERDA COM REVALUATION	632.551.147,16
730207	GANHO/PERDA COM REVALUATION	176.861.503,26
730209	Hedge - Ganho Provisao	1.580.123,25
730210	Hedge - Perda Provisao	9.978.166,80
730211	Hedge - Ganho Provisao	64.672.468,70
730212	Hedge - Perda Provisao	97.754.588,12
730215	Variacao Cambial realizada - Ganho	329.802.407,83
730216	Variacao Cambial realizada - Perda	279.358.041,81
TOTAL		6.572.043.401,42

17- Conforme determinado no art. 57 da Medida Provisória 2.158-35/2001, aplicando-se o percentual de 3% sobre o valor das transações acima descritas, chega-se ao valor da multa:

...

18- Entretanto, o artigo 11 da Instrução Normativa RF13 nº 1.774/2017 (com as alterações da IN RF13 nº 1.856/2018), modificou a matriz legal da multa por infrações ao SPED-ECD, a qual passou a ser o artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 (com as alterações da Lei nº 13.670/2018):

Art. 11. Aplicam-se à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º ou que apresentá-la com incorreções ou omissões as multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)

19- A nova matriz legal, quer seja o artigo 12 da Lei nº 8.218/1991, determina que o percentual da multa a ser aplicada no caso de apresentação de escrituração com incorreções será de 5% do valor das transações omitidas ou prestadas incorretamente, limitada, no entanto, ao valor de 1% da receita bruta no período a que se refere a escrituração:

...

20- Por sua vez, o art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/1966 – CTN, prevê a retroatividade benigna da norma que comine penalidade menos severa. Desse modo, as infrações cometidas podem ser alcançadas pelo regramento da nova matriz legal, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte. Não obstante o percentual da multa previsto na nova matriz legal (Lei nº 8.218/91 – multa de 5%) ser superior ao anterior (MP 2.158-35/2001 – multa de 3%), a nova matriz legal limitou o valor da multa a 1% do valor da receita bruta correspondente ao período das irregularidades apuradas, o que, conforme cálculo a seguir demonstrado (com base art. 12 da Lei nº 8.218/91), implica em valor inferior da multa a ser constituída de ofício:

ART. 12 - Lei nº 8.218/91						
PERÍODO DE REFERÊNCIA DA ECD	LANÇAMENTOS IRREGULARES	% MULTA	MULTA APURADA	RECEITA BRUTA AC 2016	LIMITE 1% REC BRUTA	MULTA A LANÇAR
01/01/2016 A 31/12/2016	6.572.043.401,42	3,00	197.161.302,04	2.492.740.711,17	24.927.407,11	24.927.407,11

A receita bruta no ano-calendário de 2016 foi obtida por intermédio da correspondente ECF – Escrituração Contábil Fiscal, conforme ANEXO XIX deste Termo de Verificação;

Cientificada, a recorrente impugnou a exação, fls. 02206/02268, alegando, em síntese, conforme a decisão recorrida:

- Nulidade da autuação – Precariedade do trabalho fiscal – Desconsideração imotivada das provas apresentadas no curso da ação fiscal – Cerceamento do direito de defesa;
- Inobservância das premissas inerentes à aplicação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 – Impossibilidade de exigência de multa no caso concreto, uma vez que a empresa atendeu à intimação fiscal, apresentando todos os documentos e esclarecimentos que lhe foram solicitados – Atitude contraditória da autoridade fiscal, que aplicou a multa a despeito de haver aceitado os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte;
- Inexistência de incorreções ou omissões na ECD capazes de justificar a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 – Incompetência da autoridade fiscal para exercer juízo de valor sobre o grau de detalhamento das informações constantes do histórico do lançamento contábil;
- Inaplicabilidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, às infrações relacionadas com a ECD – Impossibilidade de caracterização da ECD como obrigação acessória exigida nos

termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999 – Ausência de previsão legal e falta de competência regulamentar da Receita Federal para a criação de penalidades relativas à ECD; Inaplicabilidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, às infrações relacionadas com a escrituração digital, após as alterações introduzidas pela Lei nº 12.873, de 2013 – Inobservância, por parte da Fiscalização, do Parecer Normativo COSIT nº 03, de 2015, que concluiu que tais infrações, a partir da Lei nº 12.873, de 2013, teriam ficado sujeitas às multas do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 – Reconhecimento, por parte da Receita Federal, do erro de capitulação contido no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 2013, através da alteração voluntária da matriz legal indicada no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 2017, efetuada pela Instrução Normativa RFB nº 1.856, de 2018;

- Impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218, de 1991, em decorrência da própria inaplicabilidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, às infrações relacionadas com a ECD;
- Excessividade da multa – Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e
- Erro na quantificação da multa – Cômputo da transação em duplicidade, em razão da inclusão indevida dos valores das contrapartidas dos lançamentos – Apuração do valor da transação pelo valor de cada lançamento, em vez do saldo da conta.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada, pela improcedência

Cientificada(s) em 03/05/2021, fls. 02394, a recorrente recorreu, em 01/06/2012, fls. 02395/02458, com os argumentos abaixo.

Há vícios e irregularidades cometidos pela fiscalização por ocasião da formalização do lançamento que, de igual modo, maculam por completo a autuação.

Para a Recorrente, conforme a legislação que cita, haveria a obrigatoriedade do Fisco, antes da lavratura da autuação, realizar a intimação, conforme determinaria a Legislação.

Ressaltar que quando foi intimada para apresentar esclarecimentos e informações complementares sobre os lançamentos contábeis (frise-se, não para retificar a ECD), os dados que forneceu não foram contestados pela fiscalização.

Ressalta que a fiscalização solicitou detalhamentos sobre os lançamentos contábeis em razão da não compreensão da descrição do campo “histórico” e, de posse dessas informações, não apresentou questionamento no sentido de que não teria sido possível compreender a natureza desses registros.

Por isso, concluiu que tais esclarecimentos foram apresentados de forma satisfatória, solucionando qualquer potencial vício existente na ECD.

Para buscar provar o que alega destaca que não houve qualquer novo termo de intimação solicitando a retificação para adequação da ECD e, ainda, não foi formalizado lançamento de ofício para exigir qualquer tributo sobre tais operações.

Assim, alega que a autuação é nula.

No mérito, aduz que não há qualquer irregularidade na ECD, pois:

o histórico do lançamento contábil, segundo as regras contábeis, deve ser sucinto, como ocorreu no presente caso. A informação deve ser refletida no “histórico” de forma eficaz, sintética e clara, para que o excesso de dados não prejudique o usuário;

o conteúdo resumido do “histórico”, longe de representar um erro ou incorreção, constitui uma prática contábil estimulada pela teoria da comunicação contábil, segundo a qual é responsabilidade do contador sintetizar a massa de dados disponíveis, a fim de que as informações sejam cognoscíveis¹;

a descrição contida no histórico dos lançamentos é suficiente para a identificação da essência econômica dos fatos registrados, até porque nenhuma dúvida nesse sentido foi apresentada pelo Sr. Agente da RFB após os esclarecimentos fornecidos na etapa de fiscalização;

não se pode considerar inexata ou incorreta uma informação contábil apenas pelo “histórico” do lançamento, sendo indispensável a investigação dos demais elementos à disposição do Fisco na própria contabilidade, isto é, os outros dados contantes do lançamento contábil (Resolução CFC n. 1.299, de 18.9.2010); e

embora o Fisco seja um dos usuários das informações contábeis, ele não detém competência para avaliar qual o grau de detalhamento a ser incluído no histórico do lançamento contábil, por ausência de norma legal ou regulatória nesse sentido.

Alega que a prova da veracidade das afirmações acima pode ser encontrada no próprio **Manual de Preenchimento da ECD** relativo ao ano 2016, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo COFIS n. 34, de 4.5.2016, no qual consta expressamente que o “histórico” é um campo opcional, cujo preenchimento não é obrigatório. Veja-se:

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tamanho	Decimal	Valores Válidos	Obrigatório	Regras de Validação do Campo
(...)								
07	COD_HIST_PAD	Código do histórico padronizado, conforme tabela I075.	C	-	-	-	Não	[REGRA_COD_HIS_PAD_NO_HISTORICO_PADRAO]
(...)								
08	HIST	Histórico completo da partida ou histórico complementar.	C	65535	-	-	Não	-
09	COD_PART	Código de identificação do participante na partida conforme tabela 0150 (preencher somente quando identificado o tipo de participação no registro 0180).	C	-	-	-	Não	[REGRA_CODIGO_PARTICIPANTE]

Salienta que nem mesmo a completa ausência de descrição do histórico contábil pode ser passível de punição, porque o próprio Fisco, no Ato Declaratório Executivo COFIS n. 34, declara como não obrigatório o preenchimento do histórico no manual de preenchimento da ECD.

Soma que o próprio Manual da ECD, ao preencher o “histórico”, repetiu EXATAMENTE a mesma informação que consta da subconta contábil, não havendo como justificar, imposição de multa, pois preencheu a ECD nos exatos termos exigidos pelo Manual de Preenchimento.

Destaca que não há impedimento de utilização de termos em inglês no histórico e que os mesmos são de fácil entendimento.

O processo foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Oliveira**, Relator

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

PRELIMINAR:

Nas preliminares a Recorrente alega que a autuação é nula, pois não cumpriu determinação expressa na Legislação para sua validade, a prévia intimação.

Segundo o TVF, esses foram os dispositivos legais que fundamentaram a autuação:

18- Entretanto, o artigo 11 da Instrução Normativa RF13 nº 1.774/2017 (com as alterações da IN RF13 nº 1.856/2018), modificou a matriz legal da multa por infrações ao SPED-ECD, a qual passou a ser o artigo 12 da Lei nº 8.218/1991 (com as alterações da Lei nº 13.670/2018):

Lei 8.218/1991:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

...

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Só que a Fiscalização esqueceu de reproduzir o restante do dispositivo que autoriza a aplicação da multa:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o **Sistema Público de Escrituração Digital**, as multas de que tratam o caput deste artigo serão reduzidas: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

...

II - a 75% (setenta e cinco por cento), **se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação**. (Incluído dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Portanto, para a aplicação da multa havia a obrigatoriedade de intimação para cumprimento da obrigação, a fim da sua valoração em 75%.

Não haveria motivo do legislador – competente para tanto – prever uma redução da multa se os procedimentos para essa redutibilidade não fossem obrigatórios, ficando para a discricionariedade do Fisco.

Portanto, vota-se pela nulidade da autuação, por descumprimento de procedimento prévio, definido como obrigatório pela Lei.

Parte-se para a análise do mérito, pois há determinações legislativa para tanto, já que se vislumbra que o mérito também é favorável à Recorrente.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

...

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará

nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

MÉRITO:

Quanto ao mérito a Recorrente afirma que o Manual da ECD define o campo histórico – cerne do litígio – como opcional.

Realmente, verificando o Manual da ECD - Versão em Word - Leiautes 1 a 4 - Anexo ao ADE Cofis nº 34/2016¹, consta:

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tamanho	Decimal	Valores Válidos	Obrigatório	Regras de Validação do Campo
(...)								
07	COD_HIST_PAD	Código do histórico padronizado, conforme tabela I075.	C	-	-	-	Não	[REGRA_COD_HIS_PAD_NO_HISTORICO_PADRAO]
(...)								
08	HIST	Histórico completo da partida ou histórico complementar.	C	65535	-	-	Não	-
09	COD_PART	Código de identificação do participante na partida conforme tabela 0150 (preencher somente quando identificado o tipo de participação no registro 0180).	C	-	-	-	Não	[REGRA_CODIGO_PARTICIPANTE]

Por fim a multa, segundo a legislação, deve ser aplicada aos que se omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos.

Para a justificação da autuação, consigna a Autoridade Fiscal:

8- Confrontando os históricos dos lançamentos contábeis originalmente consignados na ECD (contas descritas no item anterior) com o demonstrativo apresentado pelo sujeito passivo, mais especificamente com as supostas “informações complementares relativas aos históricos dos lançamentos efetuados nas contas contábeis informadas no Registro F100 da EFD Contribuições” (vide “item 6” acima), **constatamos que**, em quase sua totalidade, a DOW acrescentou aos históricos **apenas a expressão “variação cambial”**, sem acrescentar quaisquer outros **detalhamentos, documentos e/ou esclarecimentos que possibilitassem a correta identificação dos lançamentos contábeis através de seus históricos**, assim como a essência econômica das transações por eles representadas, nos termos do quanto disposto nas normas técnicas e na legislação pertinente; DOW

¹ <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1639#:~:text=Servi%C3%A7os-,Manual%20da%20ECD%20Vers%C3%A3o%20em%20Word%20%2D%20Leiautes%201%20a%204,do%20Leiaute%20da%20ECD%20%2D%20Anexo%20ao%20ADE%20Cofis%20n%C2%BA%2034/2016,-Baixe%20o%20Arquivo>

Não há como verificar qual o tipo de informação, documento, esclarecimento que a Fiscalização conceituou como necessário para cumprir a legislação.

Ademais, como consignado pelo Fisco, quando intimada a Recorrente enviou esclarecimentos sobre a questão, como se requereu,

Assim, pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, também nas questões de mérito.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira